

## Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.389.930/0001-35); MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CNPJ nº 39.387.842/0001-83); e, GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 26.794.198/0001-16). Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0000309-81.2023.8.16.0167 Classe/Assunto: Recuperação Judicial Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Luiz Henrique Trompoczynski, nos autos do PROCESSO nº 0000309-81.2023.8.16.0167 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.389.930/0001-35); MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CNPJ nº 39.387.842/0001-83); e, GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 26.794.198/0001-16), que tramita perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA RICA - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos. O Dr. Luiz Henrique Trompoczynski, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Rica, estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que, por parte de PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.389.930/0001-35); MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CNPJ nº 39.387.842/0001-83); e, GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 26.794.198/0001-16), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo (I) resumo pedido, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio ativo por PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS; e, GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, em 16/02/2023, na qual alegam tratarem-se de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito pelo regime de consolidação substancial; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste na fabricação, empacotamento e distribuição de massas alimentícias em geral; c) destacam que estão passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica, mas que ainda assim são empresas sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) apontam que a administração das empresas está sob a responsabilidade da sócia e administradora Sra. Gislaíne Gomes; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa se conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: i) a ininterruptão dos serviços essenciais de água, telefone, internet por dívidas vencidas ou vincendas; ii) suspensão das ações e execuções de, e, iii) dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida (II) Decisão deferindo o processamento do pedido, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 43.1 dos autos, em 04/05/2023, que, em resumo, dispôs que: a) as autoras comprovaram a presença dos requisitos de consolidação processual e consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que, nos termos da constatação prévia, há uma interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores. As empresas possuem a mesma composição societária (com a senhora GISLAÍNE GOMES comandando as atividades junto de REGINALDO E MARIA EDUARDA), tudo demonstrado pelos documentos acostados a inicial. Justamente por isso, ambas serão tratadas como uma única devedora, o "GRUPO PERGI ALIMENTOS", e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005. b) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. Em situações normais, as concessionárias de serviço público, neste caso água e energia, teria o direito de interromper o fornecimento após prévio aviso da inadimplência. No entanto, efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Deste modo, concedido o pedido liminar, devendo ser oficiadas as empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, bem como a Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSF B2UQK 98HAZ CKQUK PROJUDI - Processo: 0000309-81.2023.8.16.0167 - Ref. mov. 100.1 - Assinado digitalmente por Luiz Henrique Trompoczynski:4414 31/05/2023: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital empresa provedora de internet, para que não interrompam o fornecimento dos serviços enquanto durarem os efeitos da decisão; c) Como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, e artigo 69-H, ambos da lei 11.101/2005, nomeada a pessoa jurídica Auxilia Consultores Ltda. - CNPJ 41.566.863/0001-08, a ser representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), localizada na avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 851, sala 04, zona 08, cidade de Maringá - PR, CEP 87.050-440, para os fins do artigo 22, incisos I e II, da lei 11.101/2005; d) na oportunidade, ademais, foi determinado(a): i. a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial,

nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º); ii. que a devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, de modo que, à semelhança da administradora judicial, os relatórios mensais deverão ser ajuizados de forma incidental, em um único processo apartado; iii. que se promovam nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo empresarial devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; iv. que seja expedido o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005. A devedora deverá providenciar, também, a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral ser publicada no sítio eletrônico da devedora, se houver; v. seja publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores; vi. serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/2021; vii. as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas; viii. os créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, cujo fato gerador seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo - Tema 1051), deverão ser encaminhados diretamente à administradora judicial a fim de que esta realize a conferência dos cálculos da condenação, adêque-os e providencie a inclusão no respectivo Quadro Geral de Credores. A quantia apurada deverá ser informada os autos de recuperação judicial por meio de relatório mensal para ciência dos interessados. Em caso de discordância do valor, deverá ser ajuizada impugnação em incidente próprio, como já dito; ix. o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, Expeça-se o respectivo edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação; x. por se tratar de consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005; xi. fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSF B2UQK 98HAZ CKQUK PROJUDI - Processo: 0000309-81.2023.8.16.0167 - Ref. mov. 100.1 - Assinado digitalmente por Luiz Henrique Trompoczynski:4414 31/05/2023: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital do Código de Processo Civil; xii. a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 deverão ser contabilizados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, aplicando-se aos procedimentos, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal; xiii. que a serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo. e) Ao fim, Nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios: i. ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juizes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida; ii. ao(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná; iii. aos(às) Procuradores(as)-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; iv. ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao(a) administrador(a) judicial; v. ao(a) Presidente(a) da Junta Comercial do Estado do Paraná. (III) RELAÇÃO DE CREDORES: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: CLASSE I (Trabalhista) - MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: ANA PAULA FURTADO DE SOUZA, 091.549.979-76, R\$ 467,13; ANTONIO CARLOS BARBOSA, 661.272.709-87, R\$ 165,38; FRANCIELE DANTAS DA SILVA, 412.405.198-00, R\$ 431,24; KAMILA GRAZIELI BATISTE DA ROCHA, 099.588.269-09, R\$ 19,94; MARCOS ACACIO VALERIO, 042.610.759-46, R\$ 3.306,42; SOLANGE GUSTAVO, 050.331.999-60, R\$ 449,19. TOTAL CLASSE I (Trabalhista): R\$ 4.839,30. CLASSE III (Quirografia) - GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI: AMIFEC ALIMENTOS

LTDA, 05.693.158/0001-08, R\$ 97.000,00; BANCO SANTADER (BRASIL) S/A, 90.400.888/0001-42, R\$ 505.278,78; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, R\$ 574.643,33; COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALE LTDA UNICRED VALE, 73.443.863/0001-07, R\$ 317.021,19; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ - SICREDI RIO PARANÁ PR/SP, 81.206.039/0001-61, R\$ 179.932,42; UNIPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO, 02.398.976/0001-90, R\$ 224.400,00. CLASSE III (Quirografária) - MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: BANCO BRADESCO S.A., 60.746.948/0001-12, R\$ 415.354,14; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA, 00.971.300/0001-18, R\$ 213.357,00. CLASSE III (Quirografária) - PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: COOP BANCO SANTADER (BRASIL) S/A, 90.400.888/0001-42, R\$ 27.479,71; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, R\$ 106.681,24; COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, 88.212.113/0001-00, R\$ 935,02; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO, 03.459.850/0001-40, R\$ 152.379,59; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ - SICREDI RIO PARANÁ PR/SP, 81.206.039/0001-61, R\$ 182.117,20; DONNOPLAST MANUF. PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, 96.240.114/0001-88, R\$ 19.161,60; GLOBAL ALIMENTOS LTDA, 40.182.182/0001-83, R\$ 5.800,00; INCOL FÉCULA OLINDA LTDA, 76.063.965/0001-95, R\$ 34.614,33; INPLASUL INDUSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA, 75.635.144/0001-13, R\$ 4.129,33. TOTAL CLASSE III (Quirografária): R\$ 3.060.284,88. CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBLAGENS LTDA, 39.300.091.0001-16, R\$ 428,40; COSTA E FILLUS TRANSPORTES LTDA, 11.364.944/0001-64, R\$ 6.848,36; PIONEIRA ALIMENTOS DE MANDIOCABA LTDA, 07.531.062/0001-79, R\$ 47.200,00; RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA JUNIOR, 39.695.506/0001-06, R\$ 2.057,63; WILSON ROBERTO ALMEIDA ME, 07.679.542/0001-81, R\$ 2.300,00; TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte): R\$ 58.834,39. ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSF B2UQK 98HAZ CKQUK PROJUDI - Processo: 0000309-81.2023.8.16.0167 - Ref. mov. 100.1 - Assinado digitalmente por Luiz Henrique Trompczynski:4414 31/05/2023: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO PERGI ALIMENTOS". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Terra Rica, Estado do Paraná, 31 de maio de 2023. Eu, Juliana Santos, Funcionária Juramentada, o digitei. (assinado digitalmente) LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI Juiz de Direito